



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163116-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante POLIANA NUNES GONÇALVES MARQUES, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1163116-25.2024.8.26.0100

APELANTE: POLIANA NUNES GONÇALVES MARQUES

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9030

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Irresignação da demandante. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não acolhimento. Autora que, apesar de intimada para regularizar a documentação dos autos, quedou-se inerte. Além disso, na ação revisional, os contratos discutidos devem acompanhar a inicial, uma vez que a peça deve discriminar, sob pena de inépcia, as cláusulas controvertidas e o valor incontroverso. Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC. Orientação do Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024. Extinção mantida. Apelação não provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl. 66/68) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação revisional ajuizada por POLIANA NUNES GONÇALVES MARQUES em face de BANCO DAYCOVAL S.A., devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 71/77), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** há cerceamento de defesa pela extinção do feito, requerendo seja oportunizado prazo para juntada de novos documentos; **(ii)** não há obrigatoriedade na apresentação do contrato impugnado, devendo ser deferida a inversão do ônus da prova.

Recurso tempestivo. Preparado (fls.165/166).

Contrarrazões (fls. 87/95).

É o relatório.

Vislumbrando a existência de indícios de litigância

predatória, o juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial, para que a demandante juntasse, entre outros documentos, procuração regularizada, comprovante de residência atualizado, o contrato impugnado, e para que que fossem prestados, ainda, outros esclarecimentos sobre a demanda e sobre a alegada hipossuficiência (fls.38/39).

Devido ao não atendimento das determinações, sobreveio a sentença recorrida, que indeferiu a justiça gratuita e a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Pois bem.

Não há cerceamento de defesa.

Inicialmente, vale ressaltar que em ações revisionais é ônus do autor apresentar o contrato, porque o art. 330, § 2º do CPC estabelece que a peça inicial da ação revisional de contrato deve discriminar, sob pena de inépcia, as cláusulas controvertidas e o valor incontroverso, o que pressupõe, por lógico, que o autor conheça o contrato em sua integralidade.

Assim, não há base legal para inversão do ônus de prova nas ações revisionais. Nesse sentido:

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória” (Comunicado CG nº 424/2024).

Como não cumprido o ônus de prova pela apelante, de rigor seja mantida a sentença.

Da mesma forma, observo dos autos que a autora foi

devidamente intimada para regularização da representação e da documentação que deveria vir acompanhando a inicial, sem que, contudo, houvesse cumprimento do determinado, tampouco foi apresentada justificativa plausível para o não atendimento das cautelas adotadas.

Assim, não há cerceamento de defesa, tampouco é caso de deferimento de novo prazo para apresentação de documentos, na forma requerida.

O assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas. Nada a alterar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR